

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 006/2022/DIV-TP

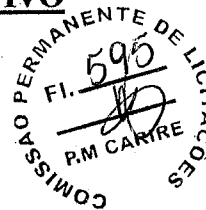
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS TOPOGRÁFICOS JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 006/2022/DIV-TP

RECORRENTE: WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.707.565/0001-31 com sede na Av Vereador Regis Diniz, Lote 4; Quadra 9 - Bairro Cândido Xavier - Loteamento Novo Tianguá II - Tianguá/Ce - CEP: 62322-550, representada pelo Sr. Walisson Marques de Vasconcelos, inscrito no CPF nº 006.962.133*03, contra sua **INABILITAÇÃO** deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal

8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição via e-mail no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 16 de Fevereiro de 2023, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/02/2023, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 10/02/2023 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 17/02/2023, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 03/03/2023, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

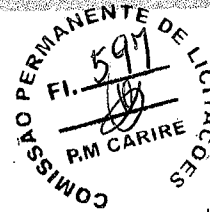
Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME” haja vista não atender os requisitos contidos nos itens: Empresa apresentou CREA com capital social



divergente do que consta no seu capital social.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:



Ocorre que **NÃO** há qualquer divergência entre os capitais sociais informados no CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará e no Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Ceará. Em ambos, o capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Acontece que esta douta comissão, através de uma rasa análise, **apenas considerou como capital social, nosso capital social integralizado**, o que é totalmente ilegal, conforme acórdãos do Tribunal de Contas da União, acima elencados e explorados no item 4 desta peça recursal.

O valor do capital da empresa é R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme registro na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceará e juntamente na RFB - Receita Federal do Brasil.

O Capital Social de nossa empresa é distribuído da seguinte forma: 100.000,00 (cem mil reais) INTEGRALIZADOS (CONTA BALANÇO: CAPITAL REALIZADO), que significa: utilizado para investimentos iniciais: imobilizados, veículos, materiais, utensílios e etc, e 100.000,00 (cem mil reais) A INTEGRALIZAR (CONTA BALANÇO: CAPITAL A INTEGRALIZAR); significa: Reserva de capital, reserva para um eventual investimento, reserva para gastos fixos e etc.

Segue abaixo, demonstração dos valores registrados em balanço:

CAPITAL SOCIAL E SUBSCRITO: 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)
CAPITAL SOCIAL E REALIZADO (INTEGRALIZADO): 100.000,00 (CEM MIL REAIS)
CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR: 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	200.000,00 C
2.07.01	Capital Realizado	100.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	100.000,00 C
2.07.01.01.02	Capital Social a Integralizar	100.000,00 D
2.07.01.01.02.0004	Capital Social a Integralizar	100.000,00 D

[Handwritten signatures]

4 - DA JURISPRUDÊNCIA

O ordenamento jurídico (Código Civil de 2002, art. 997, III e IV) é fulgente no sentido de que o capital social subscrito pelos sócios na formação da sociedade, de fato, pode ser composto de uma parcela integralizada (ou realizada) e de uma parcela a integralizar (ou a realizar), tudo isso, vindo a compor a universalidade do patrimônio da sociedade, nos termos do contrato social.

A previsão do art. 1.052 do Código Civil de 2002, considera que todos os sócios, mesmo aqueles que já cumpriram suas metas relativas ao capital social, respondem com seus bens pessoais pelo total ainda não integralizado por qualquer dos demais sócios, portanto, o capital social deve ser considerado pela sua totalidade, independentemente de estar ou não totalmente integralizado.

Com efeito, o primeiro postulado acima citado (art. 997, III e IV do Código Civil) induz à concepção de que a parcela não integralizada do capital social compõe este para todos os efeitos legais.

Vejamos o posicionamento o TCU em julgamento sobre a consideração de capital social integralizado, como parâmetro de habilitação em processos licitatórios.

Acórdão 2882/2008 – Plenário:

"É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira."

Acórdão 1944/2015 – Plenário:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, analisada minuciosamente os documentos de Habilitação da empresa, se entendeu que houve um equívoco quando a Administração inabilitou a licitante por este motivo, tendo em vista que tal documento se encontrava conforme demonstrou que tal documento estava conforme a licitante demonstrou em seu recurso administrativo.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos valores apresentados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expendido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por

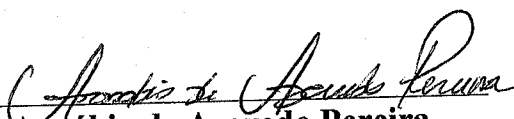
intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”

III - DA DECISÃO:

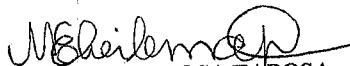
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **WM DE VASCONCELOS ENGENHARIA ME**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faça-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 07 de Março de 2023.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

Ratifico:


MARIA EVILEMA FEITOSA TABOSA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO


CICERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO